



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13807.007950/00-50  
Recurso nº : 126.404  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996  
Recorrente : SID TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLES LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 08 de novembro de 2001

RESOLUÇÃO Nº 108-00.163

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SID TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13807.007950/00-50

Resolução nº : 108-00.163

Recurso nº : 126.404

Recorrente : SID TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, com fato gerador em 31/10/96 (balanço de cisão) e 31/12/96, decorrente das infrações assim descritas:

a) omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada:

| <u>Fato gerador</u> | <u>Valor tributável</u> |
|---------------------|-------------------------|
| 31/10/96 .....      | R\$ 88.144.773,28       |
| 31/12/96 .....      | R\$ 17.772.278,90       |

Conforme descrito no Termo de Verificação nº 1 (fls. 192/195), esses valores correspondem ao saldo das contas passivas "Fornecedores" (R\$ 45.946.372,72 em 31/12/96 e R\$ 17.772.278,90 em 31/12/96) e "Outras Contas" (R\$ 42.198.400,56 em 31/10/96), não comprovados pela autuada, pelo que, para efeitos tributários, conclui-se tenham sido oriundos de receitas não contabilizadas adequadamente.

Enquadramento legal - artigos 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 228 do RIR/94; artigo 24 da Lei nº 9.249/95.

b) glosa de custos não comprovados, contabilizados na rubrica "serviços de terceiros":

| <u>Fato gerador</u> | <u>Valor tributável</u> |
|---------------------|-------------------------|
| 31/10/96 .....      | R\$ 9.275.066,59        |

9      Gd

Processo nº : 13807.007950/00-50  
Resolução nº : 108-00.163

Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, a97, 203, 210, 220, 223 e 232 do RIR/94.

Tempestiva Impugnação às fls. 220 e seguintes, alegando que fez prova do saldo lançado na contabilidade, apresentando seus registros contábeis. Junta documentos que comprovam as exigibilidades contabilizadas, considerando aspectos de relevância de valores e informando que mantém em arquivo, porém não anexados à Impugnação, valores que considera não relevantes e que não afetarão a análise. Acrescenta que o fato de ter sido objeto de recente alteração societária lhe trouxe mudanças estruturais e operacionais, dificultando a localização de seus arquivos. Termina requerendo o cancelamento do auto de infração. Os documentos juntados estão às fls. 227/403.

Decisão singular às fls. 409/422 julga procedente o lançamento e está assim ementada:

*"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. A falta de comprovação das alegações da defesa enseja a manutenção do lançamento de ofício conforme proposto pelo autuante. Tem-se por não impugnada a matéria não expressamente contestada, particularmente, no caso, a glosa de custos/despesas.*

*REFLEXO. Ficam mantidos os lançamentos relativos às contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, uma vez que tratam de exigências reflexas e devem acompanhar o que for decidido sobre o IRPJ."*

Em sua fundamentação, a d. autoridade singular pronuncia-se sobre cada um dos itens da autuação, dizendo que:

- a) quanto ao saldo do passivo sob a rubrica "Outras Contas", existente em 31/12/96, no valor de R\$ 42.198,400,56, que não foram apresentados os documentos que



Processo nº : 13807.007950/00-50  
Resolução nº : 108-00.163

sustentam os registros contábeis, e que, sendo baixo o saldo da rubrica "Disponibilidades" (R\$ 88.036,88 em 31/10/96), *"uma vez baixado o valor do passivo não comprovado contra CAIXA, v.g., o saldo dessa conta resultaria credor, ou seja, SALDO CREDOR DE CAIXA, que denuncia ter havido mais saídas do que entradas de dinheiro, ou melhor, a empresa teria pago suas contas com recursos mantidos à margem da contabilidade"*.



- b) quanto ao saldo da conta "Fornecedores" em 31/10/96, no valor de R\$ 45.946.372,72, que, além de os documentos juntados representarem pouco mais de 5% da base de cálculo em discussão, conclui que não são capazes de afastar a exigência;
- c) quanto ao saldo da conta "Fornecedores" em 31/12/96, no valor de R\$ 17.772.278,90, que, além de os documentos juntados representarem pouco mais de 8% da base de cálculo, também não são suficientes para afastar a tributação;
- d) quanto aos custos não comprovados, que, não tendo sido expressamente contestada e em vista do que prevê o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, é considerada matéria não impugnada.

Ciência da Decisão em 13/02/01. Recurso Voluntário interposto no dia 15 do mês seguinte inicia levantando nove diferentes preliminares que entende ensejarem a nulidade da autuação e da Decisão de primeira instância, a saber:

- 1) **violação de princípios fundamentais do processo administrativo tributário**, em especial os da informalidade, da verdade material e da ampla defesa, porque foram ignorados documentos que estavam à disposição do fisco e do julgador, o que, se os entendesse insuficientes, deveria ter diligenciado para buscar toda a verdade material dos fatos, já que existiam, no mínimo, claros indícios da improcedência da autuação;



- 2) **ausência de motivação e violação da jurisprudência administrativa**, como por exemplo no caso em que a Decisão reconhece que a somatória das notas fiscais apresentadas iguala ou supera o valor das obrigações constantes do balanço, ou no caso em que afirma que "*embora coincidentes os valores dos documentos fiscais e da escrituração contábil, a interessada não juntou elementos capazes de comprovar a efetividade do serviço a ela prestado e do pagamento que supõe-se realizado*", ou ainda no caso em que reconhece que substancial parcela dos passivos corresponde a adiantamentos de clientes e, sem qualquer evidência de receita desviada, afirma que configuram omissão de receita, violando, em todos esses casos, jurisprudência deste Conselho que menciona;
  
- 3) **incorreta tipificação e tratamento legal** porque, se efetivamente os passivos apontados, que correspondem a quase 90% (noventa por cento) do seu passivo circulante total, fossem fictícios, o que admite apenas para argumentar, sua escrita seria imprestável e o tratamento aplicável para apurar o imposto seria o arbitramento;
  
- 4) **falta de amparo legal para a exigência fiscal** porque, pelo Decreto-lei nº 1.598/97, o escopo da aplicação da presunção de omissão de receitas restringia-se aos casos em que houvesse a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, e somente após o advento da Lei nº 9.430/96, posterior ao período de autuação, o alcance da presunção foi alargado para alcançar também casos em que o passivo não é comprovado. Ao pretender aplicar a eventos anteriores uma presunção legal que ainda não existia à época, a autoridade fiscal violou o princípio da irretroatividade das normas tributárias, da legalidade e da tipicidade;
  
- 5) **modificação da fundamentação da autuação sem abertura de novo prazo para Impugnação** porque, enquanto o auto de infração fundamentam a acusação de omissão de receita pela "*manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada*", conforme preconiza a Lei nº 9.430/96, a Decisão de primeira instância alterou a capitulação legal, passando a afirmar tratar-se de omissão de receitas por não comprovado o pagamento das obrigações constantes do passivo;

- 6) **ilegitimidade passiva e exigência de prova impossível**, pois a autuação não levou em conta que, em 31/10/96, a empresa sofreu uma cisão parcial, sendo que a parcela cindida de seu patrimônio foi incorporada pela SID Informática S/A, que passou a ser sucessora com relação a quaisquer obrigações tributárias relacionadas com a parte dos passivos que lhe foram transferidos. Além disso, a Recorrente não tinha condições de fazer prova do pagamento de obrigações com vencimento em data posterior à transferência para a outra pessoa jurídica, com a qual não tem mais qualquer relação;
- 7) **duplicidade da exigência fiscal (grosseiros erros de cálculo)**, pois a exigência incidiu sobre o saldo da conta Fornecedores em 31/10/96 e em 31/12/96, sem considerar que substancial parcela do saldo em 31 de dezembro já existia em 31 de outubro, isto é, trata-se exatamente das mesmas obrigações, cujo pagamento encontrava-se pendente ao final do ano-calendário. Também a parcela de R\$ 9.275.066,59, registrada como despesa no balanço de 31/12/96, é mera contrapartida das contas de passivo existentes no mesmo balanço, alegadamente "fictícios", do que resulta igualmente exigência em duplicidade;
- 8) **desconsideração da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro**, pois não foi levada em conta o saldo de base negativa de períodos anteriores existentes em 31 de outubro e 31 de dezembro de 1996, conforme demonstrado nas respectivas declarações de rendimentos;
- 9) **falta de amparo material para a exigência fiscal**, uma vez que em nenhum momento as autoridades fiscais fizeram prova da alegada omissão de receitas e, pelo contrário, chegaram a desconsiderar claros indícios que desautorizariam a aplicação da presunção, como as notas fiscais apresentadas, cuja somatória iguala ou supera o valor dos passivos registrados em seu balanço e que indicavam a posterior data de vencimento das obrigações.

97

GA

Processo nº : 13807.007950/00-50  
Resolução nº : 108-00.163

Encerrados os argumentos que arrola como preliminares, entra no mérito, reiterando a alegação de que os livros contábeis refletem com exatidão suas transações e que todos os passivos identificados pela fiscalização correspondem estritamente a obrigações referentes a essas transações, pendentes de pagamento no encerramento dos respectivos períodos-base. Junta os documentos que constituem o Anexo A do Recurso, argumentando que devem ser levados em conta nesta fase, inclusive à luz do disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, porque: a) parte deles já constavam da Impugnação e/ou estiveram à disposição do autuante; b) não aceitá-los constituiria afronta aos princípios da ampla defesa, da verdade material e da informalidade; c) tendo a Decisão aduzido novos fatos e novas razões, impõe-se a apresentação de novas provas; d) teve grandes dificuldades em localizar e apresentar parte desses documentos anteriormente, face à complexa reestruturação societária pela qual passou e também porque, na mesma época, estava sob fiscalização do Instituto Nacional de Seguridade Social. Também rebate a afirmação da autoridade singular de que não teria impugnado a parcela referente à glosa de despesas, dizendo que, como esses valores correspondem à contrapartida dos lançamentos nas contas de passivo, ao comprovar o saldo dessas contas estava também demonstrando a improcedência da glosa da despesa.

Protesta pela realização das diligências julgadas necessárias por este Conselho, inclusive perícia contábil, e pela posterior juntada de documentos adicionais.

Os autos sobem acompanhados de carta fiança.

Este o Relatório.



Processo nº : 13807.007950/00-50  
Resolução nº : 108-00.163

## VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da apuração de omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações incomprovadas, o chamado passivo inexistente, e da glosa de custos não comprovados.

Com o Recurso, a autuada anexa os documentos que compõem o Anexo A do processo e, ao final, protesta pela realização de diligência, inclusive perícia.

Considerando o volume desses documentos, de aproximadamente 4.000 folhas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal autuante, ou a que vier a ser designada, pronuncie-se sobre os mesmos, elaborando relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, acerca da sua repercussão sobre a matéria tributada, cientificando o sujeito passivo para que, querendo, manifeste-se nos autos.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2001

  
TANIA KOETZ MOREIRA

